



## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Licitação de Referência: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2021**.  
Empresa Impugnante: **IMOBILIÁRIA PAIAGUÁS**

### **I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de impugnação ao edital, referente ao **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2021**, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DO GINÁSIO POLIESPORTIVO, LOCALIZADO NA AV. PERIMETRAL NOROESTE, LOTE 17E, RESIDENCIAL COLINAS – SORRISO/MT, CONFORME MEMORIAL, PROJETOS, PLANILHAS E DOCUMENTOS ANEXOS**.

O petítório alega que, tem intuito de participar desse processo licitatório, entretanto alega que há falhas contidas no Edital em questão.

No mérito da impugnação a empresa alega a existência de cláusulas irregulares no Edital.

Diante disso, requer que, o instrumento convocatório seja readequado as regras estabelecidas na legislação vigente e nas jurisprudências dos tribunais, garantindo maior participação do certame e trazendo maior transparência em suas regras.

Para tanto, pede a suspensão do julgamento do certame, bem como a revisão das cláusulas impugnadas e apontadas como ilícitas.

Eis o resumo dos fatos, passamos ao mérito.

### **II - MÉRITO**

*Ab initio*, cumpre destacar que os motivos trazidos em sede de impugnação, ao nosso entender, não motiva a impugnação do Instrumento Convocatório.

Importante destacar que, todas as exigências feitas no ato convocatório têm um único fim, qual seja o de possibilitar a aquisição mais vantajosa para a Administração dentro do que está planejado: realizar uma contratação com segurança dos serviços de limpeza a manutenção urbana, não apenas para o Poder Público, mas a todos envolvidos no processo, o que proporcionará agilidade, segurança e flexibilidade na resolução das atividades operacionais.

É inequívoca a lição do mestre Marçal Justen Filho:



*“... A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá também decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração. O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”.*

Em tempo, é importante destacar que, não há nada de irregular nas exigências solicitadas no edital, não buscamos, realizar em qualquer momento transgredir normas previstas nas leis que regem o Edital, tanto que, o edital é claro e objetivo neste sentido.

Vejamos que a Impugnante alega que o edital tem as seguintes irregularidades:

## 1. QUANTO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Alega a impugnante que, é necessário que a abertura do processo administrativa deva ser devidamente protocolada e numerada, sendo que o Edital em questão publicado não contém tal exigência.

Ocorre que, tal alegação não deve prosperar, por ser inverídica.

Verifica-se que, a argumentação da empresa impugnante é baseada unicamente no arquivo por ela visualizado através do site em que foi disponibilizado. Porém, não se pode confundir referidos arquivos com o processo físico que se encontra no Departamento de Licitações.

**Ora, o processo administrativo físico está devidamente disponível para vistas, sendo de acesso ao público geral para quem necessitar analisá-lo, bastando comparecer ao Departamento nos horários de funcionamento, conforme previsto no próprio Edital, senão vejamos:**

30.2. O Edital poderá ser retirado, bem como todos os documentos que compõem o processo poderão ser consultados, no Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Sorriso, no horário compreendido das 07h00m às 13h00min, de segunda a sexta-feira, e o Edital e seus avisos, podem ser consultados no site [www.sorriso.mt.gov.br](http://www.sorriso.mt.gov.br).

Nesse sentido, referido processo é constantemente autuado e rubricado, de acordo com a lei e os parâmetros legais.



Ademais, importante salientar que, esse foi sempre o procedimento adotado por este município, e por diversos outros, para não dizer a maioria, não havendo qualquer irregularidade.

Cumpra esclarecer que a documentação apresentado no Portal transparência segue as informações *ipsis litteris* dos documentos físicos constante no processo formalizado junto ao Departamento de Licitações, porém não se tratam dos mesmos, isso significa dizer que, embora possuem valor legal e cumpram as determinações pela publicidade dos atos públicos, os mesmos não substituem a documentação oficial anexa ao processo físico.

Dessa forma, não há razões para gerar qualquer tipo de alteração no instrumento convocatório, uma vez que, o mesmo segue os princípios legais que regem o processo licitatório e as contratações públicas.

## **2. DA EXIGÊNCIA DE PRAZO PARA POSSUIR ENGENHEIRO RESPONSÁVEL NOS QUADROS DA EMPRESA**

Para a presente impugnação cumpre apontar para o evidente fato de que é legalmente possível exigir, das empresas licitantes, que elas apresentem comprovação de que possuem em seu quadro permanente profissional técnico habilitado, nesse ponto, bem como, considerando que tal profissional deverá comprovar capacidade técnica para execução dos itens tidos como de maior relevância, não se mostra exigência excessiva, requerer que as empresas comprovem vínculo contratual em um prazo mínimo, em especial, pelo fato de que o Edital exige Capacidade Técnica Operacional e Técnica Profissional, ou seja, a licitante deve apresentar aptidão em ambos os casos.

Ainda mais considerando o vulto e dimensão da licitação, bem como a obra que será realizada, a exigência em questão é estritamente razoável.

Diante do que se apresenta, não há qualquer irregularidade no que foi apresentado em Edital, haja vista que, não é possível que uma empresa apresente capacidade técnica para ambas, já que, inevitavelmente terá que possuir profissional técnico em seu quadro profissional e terá que ter executado obra compatível com o objeto licitado.

## **3. DA EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO E ÍNDICE FINANCEIRO**

Mais uma das infundadas alegações trazidas pela empresa buscando a descaracterização injustificada do instrumento convocatório, veja que, em uma análise completamente descabida a impugnante alega que é inviável a exigência de caução e índice financeiro sob pena de inabilitação concomitantemente.

Nesse contexto, é preciso esclarecer para a empresa que, o índice solicitado no item 14.5. do Edital não se trata de exigência de capital mínimo,



patrimônio líquido mínimo ou qualquer das garantias previstas no § 1º do art. 56 da lei 8.666/93.

Em verdade, o referido índice somente se presta para que se comprove ao município ou ao órgão licitante, a saúde financeira da empresa participante.

**Ora, verifica-se da própria fórmula que, o que se pede é o Ativo e o Passivo Circulante da empresa, e que tal fórmula não se considera o vulto patrimonial da empresa. Ou seja, tanto uma empresa possuidora de um caixa milionário, ou uma empresa de pequeno porte pode participar, bastando que seu índice de liquidez seja acima ou igual à 1,00 (um inteiro).**

Dessa forma, se nota que, tal exigência em nada tem a ver com as limitações impostas no **§2º do art. 31 da Lei 8.666/93, ou seja, a única exigência que o Município de Sorriso faz, com previsão legal é a garantia prevista no §1º do art. 56 da lei geral de licitações.**

Repita-se ainda que foi exigido um índice mínimo, mas em nada se confunde tal requisição com capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, sendo certo que, o índice de liquidez comprova a saúde financeira da empresa, independentemente do seu capital social ou patrimônio líquido.

Nesse sentido, não há qualquer irregularidade na exigência concomitante dos dois institutos aqui apresentados, incidindo em erro a empresa Impugnante.

Dessa forma, não há motivos para modificar as regras atacadas.

### III – DA DECISÃO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, CONHEÇO da impugnação interposta, por ser tempestiva, no mérito julgo **IMPROCEDENTE** bem como mantenho na íntegra os termos contidos no Instrumento Convocatório.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Sorriso – MT, 27 de julho de 2021.

  
**AMANDA ALVES SALDANHA**  
MEMBRO DA CPL

  
**ÉSLEN PARRON MENDES**  
Assessor Jurídico – OAB/MT 17.909

  
**MATEUS AGNALDO PINHEIRO DA  
SILVA**  
MEMBRO DA CPL